

ESTADO DE MATOGROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL PLENO

Número Único: 1003617-41.2018.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto: [Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]
Relator: Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSAFARIAS, DES(A). MARILSENANDRADE ADDARIO, DES(A). PAULODA CUNHA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). CLARICECLAUDINODA SILVA, DES(A). ORLANDODE ALMEIDA PERRI, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONEPOVOAS, DES(A). GUIOMARTEODOROBORGES, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RONDONBASSIL DOWER FILHO, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTOGIRALDELLI, DES(A). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO]

Parte(s):

[PEDRO MARTINS VERAO - CPF: 04539915134 (ADVOGADO), FED DAS EMP DE TRANS ROD DE PASS DOS EST DE MT MS E RO - CNPJ: 33.053.554/0001-06 (AUTOR), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (INTERESSADO), CUIABA CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 33.710.823/0001-60 (INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TRIBUNAL

PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEFERIU A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR — SUSPENSÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.244/2017 — POSSIBILIDADE — LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR — MATÉRIA CUJA INICIATIVA COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PODER EXECUTIVO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES — MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Tratando-se de Lei que versa sobre serviços públicos, a iniciativa do projeto compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal de 1988. Assim, verifica-se inconstitucionalidade da Lei nº. 6.244/2017, do Município de Cuiabá/MT, dispõe sobre que obrigatoriedade da a identificação dos veículos que realizam o transporte público da Capital, originada por projeto de Vereador, em evidente

violação ao Princípio da Separação dos Poderes, cuidando-se de vício de iniciativa, a ensejar a inconstitucionalidade formal do ato normativo.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 13/09/2018
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR — SUSPENSÃO DA LEI
MUNICIPAL Nº. 6.244/2017 — POSSIBILIDADE — LEI
MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR — MATÉRIA
CUJA INICIATIVA COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO
PODER EXECUTIVO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES — MEDIDA CAUTELAR
DEFERIDA.

Tratando-se de Lei que versa sobre serviços públicos, a iniciativa do projeto compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal de 1988. Assim, verifica-se a inconstitucionalidade da Lei nº. 6.244/2017, do Município de Cuiabá/MT, dispõe que sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos que realizam o transporte público da Capital, originada por projeto de Vereador, em evidente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, cuidando-se de vício de iniciativa, a ensejar a inconstitucionalidade formal do ato normativo.

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, manejada pela Federação das Empresas de Transportes Rodoviário de Passageiros dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia – FETRAMAR, em face, da Lei Municipal n.º 6.244 de 14 dezembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos que realizam o transporte público do município de Cuiabá/MT.

Alega-se, em síntese, que a citada Lei possui vícios tento no âmbito formal, quanto material, o que acarreta evidente inconstitucionalidade do ato normativo.

Primeiramente, alega-se que o projeto da indigitada Lei se deu por iniciativa do Poder Legislativo, por meio do Vereador *Abílio Junior*, o que

enseja a inconstitucionalidade formal do texto legal, por vício de iniciativa.

Realmente, pois, tratando-se de Lei que versa acerca de serviços públicos, a iniciativa do projeto de Lei compete, privativamente, ao Prefeito Municipal.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que, de fato, o vereador acima mencionado deu iniciativa ao projeto de Lei (Id. 1911500, págs. 1/3), que, em seguida, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitiu parecer técnico pela rejeição do projeto, diante da sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (Id. 1911500, págs. 7/13). Pela mesma razão, o Prefeito Municipal opôs veto total ao projeto de lei referido (Id. 1911508, págs. 3/7). Entretanto, a Câmara Municipal de Vereadores rejeitou o veto total, acarretando a promulgação da Lei nº. 6.244 de 14 de dezembro de 2017 (Id. 1911508, pág. 12).

Note-se que a Lei em questão torna obrigatória a identificação dos veículos que realizam o transporte público do Município de Cuiabá/MT, dispondo, portanto, sobre o serviço público de transporte coletivo, matéria cuja competência para iniciativa de projetos de Lei, é privativa do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, o art. 61, §1°, II, "b", da CF, dispõe que:

"Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Nessa mesma linha de raciocínio, colaciona-se o seguinte

julgado:

"(...) Há inconstitucionalidade formal na Lei Municipal nº 4015/2012, do município de Viamão, originada de projeto de Vereador, em face de vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual porque versa sobre transporte coletivo, serviço público essencial, que depende de iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo local, nos termos do que dispõem os artigos 61, II, b, da Constituição Federal e 82, VII, da Constituição Estadual Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO

JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053359063, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/05/2013)

Igualmente, a iniciativa pelo Poder Legislativo, de projeto de Lei que versa sobre serviço público de transporte coletivo, ofende o art. 66, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 41, XXXIII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá/MT, *in verbis*:

"Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...) II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos
previstos nesta Constituição, inclusive, (sic.) nos casos de
aumentos salariais;

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. (...) XXXIII -

enviar à Câmara Municipal projeto de lei que discipline sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos;"

Assim, verifica-se que a Lei nº. 6.244/2017 resultou de procedimento instaurado por iniciativa parlamentar, sendo promulgada pela Câmara de Vereadores, mesmo com o veto total do Prefeito Municipal, em evidente ofensa ao Princípio da Separação, Independência e Harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 9º da Constituição Estadual, já que a norma trata de serviços públicos, inclusive transporte, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sobre a matéria, o entendimento deste e. Tribunal:

"(...) Há inconstitucionalidade formal na Lei Municipal n. 1.779/2014, de Nova Xavantina, originada de projeto da Câmara de Vereadores, por vício de iniciativa, diante da violação ao princípio da separação dos Poderes, nos termos dos artigos 61, §1°, II, "b", da Constituição Federal, 190 da Carta Estadual, e 54, "b", da Lei Orgânica daquele município." (ADI 184494/2015, DES. RUBENS DE

OLIVEIRA SANTOS FILHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 23/06/2016, Publicado no DJE 30/06/2016)

Nesse contexto, patente o vício formal de iniciativa, a ensejar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 6.244/2017, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal de 1988, art. 66, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 41, XXXIII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá/MT, impondo-se a invalidade da norma.

Considerando que reconheci a inconstitucionalidade formal do ato normativo impugnado, fica prejudicada a análise da tese de inconstitucionalidade material.

Pelas razões expostas, defiro a medida cautelar e suspendo a eficácia da Lei Municipal de n.º 6.244 de 14 de dezembro de 2017, até o julgamento do mérito da presente Ação.

- I Nos termos do art. 172, § 2º do Regimento Interno, solicite-se informações à Câmara Vereadores do Município de Cuiabá/MT, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias.
- II Notifique-se o excelentíssimo Senhor Procurador do
 Município de Cuiabá/MT, para defender o ato impugnado nesta ADI, conforme

estabelece o art. 125, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

III - Após, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo de 10 dias (art. 173, Regimento Interno).

É como voto.

Egrégio Plenário:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, manejada pela Federação das Empresas de Transportes Rodoviário de Passageiros dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia – FETRAMAR, em face, da Lei Municipal n.º 6.244 de 14 dezembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos que realizam o transporte público do município de Cuiabá/MT.

Alega-se, em síntese, que a indigitada lei municipal tem **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, em evidente inobservância do art. 9°, art. 66, art. 69, art. 173, § 2°, da Constituição do Estado de Mato Grosso; art. 175 c/c art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição Federal de 1988; Lei n°. 8.666/93, n°. 8.987/95 e n°. 9.074/95; e, ainda, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá/MT.

Sustenta-se, ainda, a inconstitucionalidade da lei em questão,

por vício material, uma vez, que afronta o art. 129, X, art. 173, § 2°, da

Constituição Estadual e art. 70 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá/MT.

Almeja-se a concessão de medida cautelar para suspensão

dos efeitos da Lei Municipal nº. 6.244/17, e, ao final, a respectiva declaração de

sua inconstitucionalidade.

Considerando o pedido de medida cautelar, submeto-o ao

Plenário, para, somente após a decisão, solicitar informações à autoridade da qual

emanou o ato normativo impugnado, nos termos do art. 172, § 1º, do Regimento

Interno.

É o relatório.

Cuiabá, 13 de abril de 2018.

Rondon Bassil Dower Filho

Relator